Câmara Municipal de Boa Vista

Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 318/15.

Projeto de Lei Nº: 039, de 01 de Dezembro de 2015.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe Sobre: Altera a Organização Societária da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista modificando a Lei nº 1.272/2010 e dá Outras providências.

Transformado em Lei Municipal

Nº: 1.742, de 05 de Dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Nº 4310 DE 5/12/2016
PÁG. 02

DIRETORIA

Providenciado através do Ofício
Nº 338 de 29/11/

1º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 09 / 12 / 15
Sandro Dams de Souza Cruz
Segundo Secretário

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo nº 318/15 **GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

ALTERA A ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA, MODIFICANDO A LEI Nº 1.272/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista/RR aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º – A presente lei altera a estrutura societária da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, permitindo a alienação integral de seu capital social.

Art. 2º – O Art. 1º, da Lei Municipal de nº 1.272/2010, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

> "Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, conforme disposições desta Lei, a Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista – AZPE/BV, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das sociedades por ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, editada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).
>
> Parágrafo Único – Eventual alienação do capital social da empresa, através de procedimento licitatório conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, permitirá a modificação societária da Administradora facultando ao seu adquirente optar pela instituição de sociedade limitada ou de sociedade anônima, nos termos da lei".

Art. 3º – O Art. 10, da Lei Municipal de nº 1.272/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Fica autorizada a alienação do capital social da AZPE de Boa Vista, pertencentes ao Município de Boa Vista, no prazo máximo de 05 (cinco)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

anos, pelo melhor e oportuno preço de mercado, através de procedimento licitatório de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aos 01 de dezembro de 2015.

Teresa Surita

TERESA SURITA
Prefeita Municipal de Boa Vista

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 09/12/15
Sandro Denis de Souza Cruz
1º Secretário
Segundo Secretário

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12 h 10 m
DO DIA: 01/12/2015
ASS: Marlene Duarte

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, em REGIME DE URGÊNCIA, **sendo** URGENTÍSSIMA, **com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município,** o PROJETO DE LEI Nº 39, de 01 de dezembro de 2015, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "ALTERA A ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA, MODIFICANDO A LEI Nº 1.272/2010".

O presente Projeto de Lei trata de providência necessária e condicionada ao interesse público, a fim de adequar a legislação municipal pertinente à organização societária da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista.

Verificando a necessidade contínua de fomentar a atividade econômica em nosso Município, a adequação das normas que regulam a Administradora da ZPE perfaz instrumento necessário para a implementação da atividade industrial nos moldes do que antes fora autorizado.

Registre-se que o Município de Boa Vista atualmente teria, nos termos da lei, obrigação de fazer frente a investimentos para implementar a infraestrutura inicial da ZPE, sendo notória a realidade da diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Municípios pelo Governo Federal, comprometendo a capacidade de investimento da administração.

A lei que autorizava o Poder Executivo a instituir a Administradora da ZPE, como pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista,

Ao Apoio legislativo para providências.

Daniele Nabuco de Araújo Quintana
Chefe de Gabinete
Presidente-CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

PRESIDÊNCIA
Recebido em 08/04/15
Às 08:00 horas
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

facultava ao Município alienar 90% da participação societária, entretanto, a atratividade comercial e econômica dessa alienação se revela apenas através da possibilidade da transferência completa do capital social para a iniciativa privada, tornando possível maior dinamismo na tomada de decisões gerenciais.

A alteração da organização societária permitirá não apenas uma desoneração do erário, dado que não será mais instada a municipalidade a investir de forma direta com a alocação de recursos financeiros, como também será fundamental para a política de administração e fomento da atividade econômica em Boa Vista, resultando em aumento da arrecadação e oferta de postos de trabalho.

Nesta senda, é inegável que a aprovação do presente Projeto de Lei beneficiará diretamente a população de Boa Vista.

Encaminho a proposta legislativa convicta de que os Ilustres membros dessa Casa prestarão valiosa contribuição à sociedade boa-vistense através de sua deliberação e aprovação, dado o relevante interesse público envolvido no Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Teresa Surita

TERESA SURITA

Prefeita de Boa Vista

OFÍCIO 321/2015 – GPRE

Boa Vista – RR, 1 de dezembro de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO __/__/__
Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 039, de 1 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente encaminhar a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 039, de 1 de dezembro de 2015** o qual "altera a Organização Societária da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, modificando a Lei nº 1.272/2010."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos a inteira disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Teresa Surita
Teresa Surita
Prefeita do Município de Boa Vista

RECEBIDO NA SECRETÁRIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 11/12/15
ASSINATURA

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 13 h 25 m
DO DIA: 11/12/2015
ASS: Marlene Amaral

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006 V
FLS

11/12/15

Ao
Apoio Legislativo
Para providências

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente - CMBV

PRESIDÊNCIA
Recebido em 11/12/15
Às 13:20 horas
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS

LEI Nº. 1.272, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA – AZPE/BV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, conforme disposições desta Lei, a Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista – AZPE/BV, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das sociedades por ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, editada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

Art. 2º. A Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPE/BV tem sede e foro na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, e sua duração é por prazo indeterminado.

Art. 3º A Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPE/BV tem como finalidade promover os atos de gestão necessários ao pleno funcionamento da Zona de Processamento Exportação de Boa Vista autorizada pelo Decreto Federal de 30/06/2010.

Art. 4º Compete à Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPEBV:

I – administrar e arrendar as áreas e/ou imóveis existentes ou a edificar na Zona de Processamento de Exportação – ZPE de Boa Vista;

II – realizar, estudos, projetos e promover os atos de gestão necessários à implantação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, zelando pela manutenção, conservação e preservação do meio ambiente;

III – cumprir as atribuições e responsabilidades típicas das administradoras de ZPE, estabelecidas na legislação e nas resoluções do CZPE – Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, especialmente a Resolução de nº 5, de 15/09/2009, no que diz respeito ao provimento dos respectivos equipamentos e instalações necessários;

IV – prover as instalações, a estrutura e equipamentos necessários para a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controles aduaneiros, de interesse da segurança

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS

V – supervisionar as atividades das empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, de forma a garantir o cumprimento das normas legais atinentes, nos três níveis de governos federal, estadual e municipal, em especial quanto às medidas de conservação de energia e ambiental;

VI – prestar às empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, detentoras de projeto industrial aprovado pelo CZPE, os serviços necessários para garantir a sua operação em consonância com a legislação brasileira e com padrões internacionais de competitividade e qualidade;

VII – desenvolver os estudos, projetos, pesquisas e eventos necessários à promoção e coordenação das atividades inerentes à ZPE de Boa Vista, tanto no país como no exterior; e

VIII – associar-se às entidades de classe de companhias congêneres, em nível nacional e internacional e afiliar-se às entidades de notória especialização no âmbito da padronização, normas técnicas e de qualidade e produtividade.

Art. 5º A Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPE/BV, no desempenho de suas atribuições, poderá:

I – contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável e com prévia autorização do Conselho de Administração;

II – firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas;

III – receber doações e subvenções;

IV – adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou ampliação da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista;

V – vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, e dar em garantia, imóveis e equipamentos de apoio ao pleno desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista;

VI – arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos da cobrança de arrendamentos às empresas usuárias e das prestações de seus serviços;

VII – apoiar a implantação ou ampliação de empreendimentos privados na Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista;

VIII – zelar pela observância das normas vigentes sobre licenciamento ambiental; e

IX – utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas atribuições, conforme deliberação do Conselho de Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS

Art. 6º A Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista – AZPE/BV reger-se-á por uma Assembléia Geral, um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, conforme previsto no Estatuto Social, e de acordo com o disposto na Lei das sociedades por ações e nesta Lei.

§ 1º. O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros eleitos em Assembléia Geral por 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 2º. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos em Assembléia Geral por 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a integralizar sua participação no capital da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista – AZPEBV, podendo para tanto:

I – utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar para implantação de áreas industriais;

II – destinar dotação orçamentária apropriadas; e

III – abrir crédito especial.

Art. 8º A integralização do capital através de incorporação de bens imóveis será procedida de avaliação, conforme legislação vigente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a, respeitado o disposto no artigo 8º, integralizar, na sociedade de economia mista de que trata esta Lei, o imóvel encravado na Zona Rural de Boa Vista, situado as margens da BR174, entroncamento com a estrada do passarão, com 166,74 hectares, com as seguintes confrontações, inicia-se a descrição do perímetro junto ao marco M-04A (T.D.RA), de coordenadas planas UTM de 751.110,980m este e 330.785,160m norte, referenciado pelo MC-63° WGr; daí, segue, limitando com o T.D. Rancho Agreste, com azimute de 152°39'47"e distancia de 1.034,51m; azimute de 66°12'32" e distancia de 259.84m, passando pelo M-02A (T.D.R.A.) até o M-02 (T.D.R.A.), cravado no limite comum com o TD Rancho Agreste e a Estrada do Passarão; daí, segue, limitando com a Estrada do Passarão com azimute de 197°30'20" e distancia de 1.325,67m, até o M-4, cravado no limite com a Estrada do Passarão e Terras da União; daí, segue, limitando com terras da União, com azimute de 210°51'42" e distancia de 210,60m até o M-07, cravado no limite comum com Terras da União e a BR-174; daí, segue, limitando com a BR-174 no sentido da Venezuela por uma linha quebrada de quatro elementos nos seguintes azimutes e distancias de: 319°59'37" - 453,53m, 331°10'51" - 682,65m, 332°01'58" - 843,47m, ligando os vértices M- 07, C-22, M-03 até o M-04B, cravado na divisa comum com a BR- 174 e terras da União, com azimute de 54°55'46 e distancia de 989,86m até o M-04A (T.D.R.A.), ponto inicial do presente memorial descritivo.

Art. 10. Fica autorizado a alienação de até 90% (noventa por cento) do capital social da AZPE de Boa Vista, pertencentes ao Município de Boa Vista,no prazo máximo de 05

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS

(cinco) anos, pelo melhor e oportuno preço de mercado, restando, portanto, o equivalente a 10% (dez por cento) das ações da Sociedade em poder do Município.

Art. 11. O balanço anual da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista – AZPEBV será acompanhado de relatórios acerca de documentação contábil e de desempenho administrativo, elaborado por empresa de auditória independente.

Art. 12. Para atender as despesas relativas aos atos de constituição e implantação da empresa, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 13. A constituição de receitas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista – AZPEBV será a seguinte:

I – os rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos;

II – O produto da venda, arrendamento ou empréstimos a título oneroso de imóveis e equipamentos;

III – o produto oriundo da prestação de serviços;

IV – o rendimento de aplicações financeiras que venha realizar com recursos próprios;

V – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários; e

VI – outras receitas.

Art. 14. Poderá a sociedade de economia mista de que trata esta Lei, após o registro do seu ato constitutivo no cartório competente, celebrar contrato de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, nos moldes da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 2005, com o objetivo de delegar a exploração, por prazo determinado, da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de setembro de 2010.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
11
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 10/12/20
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
12
FLS

DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL/ DIVISÃO JURIDICA LEGISLATIVA DA CMBV,

Solicito a emissão de Parecer desta Procuradoria quanto ao Prazo de trâmite do **PROJETO DE LEI Nº 039, DE 01 DEZEMBRO DE 2015**, de autoria do Poder Executivo, encaminhada a Comissão de Justiça e Redação Final no dia 10 de dezembro de 2015, para análise.

Considerando que foi recebimento Requerimentos dos Presidentes das Comissões de Justiça e Redação Final e Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos pela Mesa Diretora na Sessão Ordinária do dia 1º de Março de 2016, requerendo Audiência Pública para discussão do assunto da Organização Societária da Administradora da Zona de Processamento de Exportação – ZPE de Boa Vista, o qual trata o referido Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, 02 de Março de 2015.

Lijameire S. Botêlho
Secretária Geral Legislativa

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 004/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 13 FLS

PROCESSO Nº 039/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ASSUNTO: PRAZO DE TRÂMITE DO PROJETO DE LEI N° 039, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015 EM CASO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: COMISSÕES PERMANENTES. ARTIGO 233 REGIMNETO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. REGIMNETO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA. ARTIGO 70 § 2º REGIMNETO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA. REGIME DE URGÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consultas encaminhadas a essa Divisão Legislativa da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Boa Vista, pela Presidência e pela Secretaria Geral Legislativa desta Casa acerca do prazo do trâmite do Projeto de lei nº 039/2015, sob a tutela da comissão de justiça e redação final desde o dia 10 de dezembro de 2015, bem como sobre os requerimentos de autoria dos vereadores Leonardo Rodrigues Moreira e Júlio Cezar Medeiros Lima, respectivamente, Presidentes das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos, onde solicitam a realização de audiência pública no plenário João Evangelista Pereira De Melo para tratar sobre o mencionado projeto de lei, que altera a Organização Societária da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, modificando a Lei n° 1.270/2010.

É o relatório

II – PARECER

Analisando o Regimento Interno desta Casa Legislativa, observa-se a ausência de regulamentação sobre a forma como deve ocorrer o processamento do objeto das solicitações, qual seja: realização de audiência pública.

No que pertine ao citado instrumento democrático, nota-se a competência inegável das comissões permanentes para seu requerimento e realização, conforme o inciso III do artigo 55 do R.I.

Entretanto, apenas o parágrafo único e o inciso I do artigo 153 do regimento interno dispõem sobre a audiência pública, mas, apenas, no tocante a assuntos restritos e direcionados aos interesses de bairros e sua consequente realização nesses, o que de modo bastante claro revela a omissão do citado diploma para com o processamento de audiência pública a ser realizada no recinto deste parlamento municipal com objetivo de implementar discussão acerca de projetos de natureza diversa, como o são o projeto e os requerimentos sob análise.

Prevendo situações do tipo, o próprio Regimento Interno desta casa, em seu artigo 233, adotou a analogia como medida que busca sanar tal negligência, onde deve-se analisar os dispositivos regimentais que regulem semelhante matéria, de modo subsidiário, o da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e o da Câmara dos Deputados, vejamos:

> Art. 233 - Aos casos omissos neste regimento aplicar-se-á subsidiariamente o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.
>
> Parágrafo Único – Persistindo a omissão, aplicar-se-á o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não obstante, analisando o regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, mais precisamente em seu capitulo III do título IV, onde se regimenta a participação da sociedade civil, observa-se a persistência sobre a omissão acerca da

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
FLS

matéria em consulta, pois esse diploma se limita a regular tão somente o modo como ocorrerá o trabalho de condução de tal audiência, silenciando quanto ao prazo em que esta deverá ocorrer, vejamos:

> Art. 116 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.
>
> §1° - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
>
> §2° - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.
>
> §3° - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
>
> §4° - Caso o expositor se desvie do assunto, perturbe a ordem dos trabalhos, cassar-lhe-á a palavra ou determinará a sua retirada do recinto.
>
> §5° - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
16
FLS

Sanada a questão da omissão, quanto ao seu processamento, partiu-se para o estabelecimento do prazo em que deve ocorrer a audiência pública após o seu requerimento pela comissão. Logo, consultou-se o Regimento Interno da Câmara de Deputados, onde vislumbrou-se que, apesar de haver regulação acerca do prazo, essa não se adequa ao critério orginalmente imposto pelo regimento interno desta CMBV: os prazos são em dias, enquanto os prazos da Câmara Federal são em sessões. Vejamos:

> Art. 52 - Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:
>
> I – **cinco sessões**, quando se tratar de matéria em regime de urgência; (grifo nosso)
>
> II – **dez sessões**, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; (grifo nosso)
>
> III – **quarenta sessões**, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária; (grifo nosso).

Deste modo, torna-se inviável a aplicação da regulação supramencionada ao caso sob análise, até porque se estaria, ilegalmente e ilegitimamente, criando lei em detrimento do mecanismo imposto para resolução de casos omissos trazido pelo próprio regimento da CMBV.

Assim, o meio mais sensato para resolução de tal negligencia legislativa seria a aplicação dos próprios prazos dispostos no regimento interno da CMBV.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
17
FLS

Em relação ao caso em apreço, os prazos a serem seguidos são os do artigo 71 do R.I., onde está determinado que:

> Art. 71 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Todavia, é imperioso destacar que este projeto encontra-se em regime de urgência, devendo seus prazos serem reduzidos pela metade, conforme dispõe o regimento, no §2° do próprio artigo 71:

> § 2° – Todos os prazos mencionados nesse artigo **serão reduzidos pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário. (grifo nosso)

Desta feita, reduzido pela metade, o prazo para designação de audiência pública será de 05 (cinco) dias. Cabe ainda salientar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final já ultrapassou o referido prazo, não dispondo mais do direito intertemporal de pleitear o requerimento à designação de audiência pública, devendo, nesse caso, ser determinada pelo presidente da CMBV, inclusive, a aplicação do que ordena o artigo 77 do R.I.

III - CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
18
FLS

Isto posto, esta procuradoria opina pela aplicação do artigo 77 do regimento interno da CMBV para que, uma vez já transcorrido o prazo sem a devida apresentação do respectivo parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, o Presidente da Câmara designe relator "*ad hoc*" para fazê-lo; e, após isso, designe o dia e hora para a realização de audiência pública requerida pela Comissão de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos, devendo esta ocorrer dentro do mesmo prazo salientado para apresentação do devido parecer, 05 (cinco) dias, a fim de que o referido projeto siga seu trâmite legal e seja encaminhado para apreciação.

É o Parecer, S.M.J.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS
Procurador Geral da CMBV

Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
19
FLS

MEMO. Nº 029/2016-PROGE/CMBV

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

Da: Procuradoria Jurídica
Para: Presidência da Câmara Municipal de Boa Vista

Assunto: **envio de Parecer.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Parecer Jurídico n° 004/2016 para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Respeitosamente,

Willianne Morais do N. Sales
Procuradora Adjunta da CMBV
OAB/RR nº 1145

PRESIDÊNCIA
Recebido em 18/04/16
Às 13h35 horas
Rubrica

19/04/16

À
SGL
Para providências

Antonio Alberto Resende Veras
Presidente - CMBV

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
20
FLS

DESPACHO

Nos termos do Art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, **DESIGNO O VEREADOR MAURICÉLIO FERANDES DE MELO**, para, na condição de relator "*ad hoc*", proferir o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no Projeto de Lei nº 039, 01 de dezembro de 2015, que dispõe sobre: "Altera a organização societária da administradora da zona de processamento de exportação de Boa Vista, modificando a Lei nº 1.272/2010 e dá outras providências", uma vez que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não respeitou o prazo constante no art. 71, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,JUSTIÇA E REDACAO FINAL.
"BRASIL – DO CABURAÍ AO CHUÍ"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
21
FLS

PARECER DO RELATOR ("ad hoc")

Exm^{os}. Srs. Vereadores,

Parecer acerca do Projeto de lei nº 039, de 01 de Dezembro de 2015 – de autoria do Poder Executivo que Dispõe Sobre: **"Altera a Organização Societária da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, modificando a Lei n° 1.272/2010 e da outras providencias."**

A Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista foi criada pelo Decreto Federal de 30 de junho de 2010, numa área de 166,74 hectares, de propriedade do Município de Boa Vista à margem da Rodovia BR-174, ao norte da capital.

O Conselho Nacional das Zonas De Processamento de Exportação, através da sua Resolução **CZPE nº 002 e do DECRETO Nº 6.814 de 2009,** estabelece que as ZPES devem constituir pessoa jurídica, com a função especifica de ser Administradora da ZPE.

A Lei Municipal n° 1.272, de 22 de setembro de 2010 autorizou o Poder Executivo a constituir a Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista – AZPE/BV, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, com a finalidade de promover os atos de gestão necessários ao pleno funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista.

O Decreto Municipal n° 146, de 29 de setembro de 2010, instituiu a referida Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista – AZPE/BV, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, editada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

Dentro do prazo legal, a AZPE/BV deu entrada na Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Boa Vista, do Projeto de Alfandegamento da ZPE. Tendo seu projeto aprovado em 2011. A ZPE/BV tem o prazo para comprovar o início de suas obras de implantação, conforme prorrogação autorizada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), mediante a Resolução CZPE n° 13 de 04 de dezembro de 2014. Caso esse prazo não seja cumprido, a ZPE corre o risco de ter sua autorização extinta.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
22
FLS

Temos, portanto, pouco mais de um ano para iniciar, efetivamente, a implantação de nossa ZPE.

Em razão de seu distanciamento geográfico do restante do País, as perspectivas de desenvolvimento de Roraima estão fortemente dependentes de uma maior inserção na economia internacional. O Estado está mais próximo da Venezuela, da República da Guiana e dos países do Caribe do que dos grandes mercados do sul do Brasil. A ZPE de Boa Vista será o instrumento indutor dessa maior integração de Roraima com esses mercados relevantes, funcionando, dessa forma, como alavanca do desenvolvimento do Estado.

O potencial das ZPE (ou mecanismos semelhantes) para promover e induzir o desenvolvimento de áreas mais afastadas está amplamente demonstrado pela experiência internacional, nos mais diferentes contextos. Atualmente, o mundo inteiro - desde a Europa, e os Estados Unidos, até os países asiáticos e latino-americanos - vem empregando este mecanismo, especialmente como estratégia de desenvolvimento regional. Áreas com significativo potencial de crescimento e que, por alguma razão, permanecem com pouco dinamismo, podem encontrar nas ZPE um poderoso fator de alavancagem do seu desenvolvimento.

Apesar desse estratégico potencial de desenvolvimento, dois principais fatores explicam o fato de que, até agora, a ZPE de Boa Vista não se converteu em realidade: (a) o atual marco legal (Lei 11.508/2007) pouco competitivo para atrair investimentos; e (b) a falta de recursos públicos para a implantação da sua infraestrutura.

Em apoio adicional a esta solução acrescente-se o fato de que a maioria das ZPEs mais recentes no mundo são desenvolvidas pelo setor privado, não apenas por liberar o setor público de realizar tais investimentos, mas também porque tende a propiciar uma gestão mais profissional e mais estável. O Banco Mundial é um grande estimulador dessa solução. As ZPEs brasileiras estarão competindo acirradamente com mais de 3 mil ZPEs no mundo e terão pouca chance de sucesso se não forem geridas com eficiência.

As ZPEs brasileiras que têm controle público (do estado ou do município) têm sua direção indicada por critérios políticos (que mudam a cada mandato) e têm excesso de funcionários, também escolhidos por critérios políticos. As últimas ZPEs criadas no Brasil são quase todas privadas e algumas das mais antigas que foram estruturadas como empresas públicas, estão sendo privatizadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
23
FLS

Destarte, a ZPE de Boa Vista pode representar o elemento decisivo para a dinamização da economia não somente da capital, mas de todo o Estado de Roraima. Trata-se de mecanismo capaz de induzir o beneficiamento e a industrialização dos recursos naturais do Estado, aumentando o valor agregado de sua produção e gerando empregos.

Tendo isto, Manifesto – me favorável à sua aprovação, por entender que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

Mauricélio Fernandes de Melo (relator "ad hoc")
Vereador - PMDB

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 008/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
24
FLS

PROCESSO Nº 318/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA, MODIFICANDO A LEI N° 1.272/2010.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

EMENTA:. COMISSÃO PERMANENTE. ARTIGO 71 § 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CMBV. ARTIGO 77 DO REGIMNETO INTERNO DA CMBV. REGIME DE URGÊNCIA. PRAZO PELA METADE. PRESIDENTE "*AD HOC*".

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a essa Divisão Legislativa da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Boa Vista, pelo Presidente da Comissão de Obras, Urbanização, Transporte, Habitação e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei n° 039/2015, onde estabelece a altera da organização societária da administradora da zona de processamento de exportação de Boa Vista, modificando a Lei n° 1.272/2010.

É o relatório

II – PARECER

Analisando o Regimento Interno desta Casa Legislativa, observa-se que o artigo 71 estabelece um prazo de 10(dez) dias para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria por seu Presidente.

> **Art. 71** – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar,

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS

a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Todavia, é necessário destacar que este Projeto encontra-se em regime de urgência, com isso, passando a ter seu prazo reduzido pela metade, conforme dispõe o regimento interno no seu Art. 71, § 2°:

> **§ 2º** – Todos os prazos mencionados nesse artigo serão reduzidos pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Verificando o despacho encaminhado a essa Procuradoria Geral, por meio da Comissão de Obras, Urbanização, Transporte, Habitação e Serviços Públicos, constatou-se que tal Comissão já ultrapassou o prazo estabelecido no Art. 71 do Regimento Interno, onde estabelece que qualquer Comissão Permanente deve-se pronunciar no prazo máximo de 10(dez) dias a contar do recebimento por seu Presidente e no caso do Projeto encontrar-se em regime de urgência, será reduzido pela metade.

Desta forma, a Comissão de Obras, Urbanização, Transporte, Habitação e Serviços Públicos já ultrapassou o referido prazo, não dispondo mais do direito intertemporal para manifestar-se em relação ao já citado Projeto de Lei, assim, cabe o Presidente da CMBV aplica o que ordena o Art. 77 do Regimento Interno.

> **Art. 77** – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator

ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, esta Procuradoria opina pela aplicação do Art. 77 do Regimento Interno da CMBV, uma vez que já decorrido o prazo sem qualquer manifestação em relação à apresentação do respectivo parecer da Comissão de Obras, Urbanização, Transporte, Habitação e Serviços Públicos, o Presidente da Câmara designe relator "*ad hoc*" para fazê-lo, afim que o supracitado Projeto siga seu trâmite legal e seja encaminhado para apreciação.

É o Parecer, S.M.J.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS
Procurador Geral da CMBV

Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
27
FLS
Visado

MEMO. Nº 039/2016/PROGE/CMBV

Boa Vista, 01 de junho de 2016.

DA: PROGE

PARA: SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, encaminho processo 318/2015, referente ao Projeto de Lei 039/2015 de autoria do Poder Executivo, juntamente com o parecer desta Procuradoria Jurídica para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Álvaro Diego Oliveira Reis
Procurador Geral CMBV
OAB/RR nº 1473
Portaria nº 026/2016

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
EM 01/06/16
Assinatura
9:33 hrs

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
28
FLS
Apados

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

DESPACHO

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho o processo nº 318/15, para que tome conhecimento e decida a respeito do parecer da divisão legislativa nº 008/2016 da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Boa Vista.

Respeitosamente,

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.

Rhaynner de Almeida Lima Veras

RHAYNNER DE ALMEIDA LIMA VERAS
Secretário Geral Legislativo

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
29
FLS

DESPACHO

Nos termos do Art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, **DESIGNO O VEREADOR JOSÉ FLAVIO DE MATOS**, para, na condição de relator "*ad hoc*", proferir o parecer da Comissão de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos no Projeto de Lei nº 039, 01 de dezembro de 2015, que dispõe sobre: "Altera a organização societária da administradora da zona de processamento de exportação de Boa Vista, modificando a Lei nº 1.272/2010 e dá outras providências", uma vez que a Comissão de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos não respeitou o prazo constante no art. 71, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
30
FLS

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes, Habilitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Urbanização, Transportes, Habilitação e Serviços Públicos, para emitir PARECER.
Em 04/05/16.
Presidente

Encaminhe-se à Jurídico da Comissão
p/ parecer e numeração das páginas.

Julio Cezar Medeiros Lima
12/05/16.
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
31
FLS

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR ("ad hoc")

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 039/2015 do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Alteração a organização societária da administradora da zona de processamento de exportação de Boa Vista, modificando a Lei N° 1.272/2010 e dá outras providências".**

O presente Projeto de Lei regulamenta providências necessárias e condicionadas ao interesse público, a fim de adequar a legislação municipal pertinente à organização societária da Administradora da Zona de Exportação de Boa Vista.

A alteração da organização societária permitirá uma grande desoneração do erário, dado que não será mais instada a municipalidade a investir de forma direta com a alocação de recursos financeiros, mas também será fundamental para a política de administração e fomento da atividade econômica em Boa Vista, resultando em aumento de arrecadação e oferta de postos de trabalho.

A ZPE de Boa Vista pode representar o elemento decisivo para a dinamização da economia não somente da capital, mas de todo o Estado de Roraima.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
32
FLS

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diante de todo o exposto, verificando que o presente Projeto de Lei está em consonância com os preceitos constitucionais e legais, manifesto favorável a sua aprovação.

É o Parecer.

José Flávio de Matos (relator "ad hoc")
Vereador

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
33
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECE.
Em 09/06/16.
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
34
FLS
Rodos

DESPACHO

Nos termos do Art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, **DESIGNO O VEREADOR MANOEL NEVES DE MACEDO**, para, na condição de relator "*ad hoc*", proferir o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento no Projeto de Lei nº 039, 01 de dezembro de 2015, que dispõe sobre: "Altera a organização societária da administradora da zona de processamento de exportação de Boa Vista, modificando a Lei nº 1.272/2010 e dá outras providências", uma vez que a Comissão de Finanças e Orçamento não respeitou o prazo constante no art. 71, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2016.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
35
FLS

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR ("ad hoc")

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 039/2015 do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Alteração a organização societária da administradora da zona de processamento de exportação de Boa Vista, modificando a Lei N° 1.272/2010 e dá outras providências".**

O presente Projeto de Lei regulamenta providências necessárias e condicionadas ao interesse público, a fim de adequar a legislação municipal pertinente à organização societária da Administradora da Zona de Exportação de Boa Vista.

Cabe analisar um fato importante em apoio a tal Projeto é que a maioria das ZPEs mais recentes é desenvolvida pelo setor privado, não apenas por liberar o setor público de realizar tais investimentos, mas também tende a proporcionar uma gestão mais profissional e mais estável.

Diante de todo o exposto, verificando que o presente Projeto de Lei está em consonância com os preceitos constitucionais e legais, manifestamo-nos favorável a sua aprovação.

É o Parecer, S.M.J

BOA VISTA, 21 DE JUNHO DE 2016.

Manoel Neves de Macedo
Relator

Matéria : Projeto de Lei n.º 039/2015
Autoria : Poder Executivo

Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA A ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA, MODIFICANDO A LEI Nº 1.272/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
36
FLS

Reunião : **30ª Sessão Ordinária - 2º Período/2016**
Data : **29/11/2016 - 10:03:14 às 10:05:48**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **18 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
1	Adelino Neto	PSL	Sim	10:05:28
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:04:10
3	Edilberto Veras	PSDC	Presidente	
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Sim	10:04:09
5	Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Sim	10:03:29
6	Gabriel Mota	PV	Sim	10:04:08
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
8	Júlio Cézar Medeiros	PTN	Sim	10:03:54
9	Léo Rodrigues	PRP	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:04:02
10	Marcelo Batista	PMN	Sim	10:03:27
11	Mario Cesar	PSDB	Sim	10:05:08
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Sim	10:03:27
13	Mayara Ferreira	PMDB	Sim	10:04:21
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:04:27
15	Nira Mota	PP	Não Votou	
17	Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	10:03:48
19	Sandro Baré	PP	Sim	10:04:11
20	Sandro Fofoquinha	PPS	Sim	10:03:48
21	Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	**0**	**15**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Edilberto Veras
1° Secretario: Aline Rezende
3° Secretario: Manoel Neves

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
37
FLS

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

ALTERA A ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA, MODIFICANDO A LEI Nº 1.272/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º – A presente lei altera a estrutura societária da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, permitindo a alienação integral de seu capital social.

Art. 2º – O Art. 1º, da Lei Municipal de nº 1.272/2010, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, conforme disposições desta Lei, a Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista – AZPE/BV, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das sociedades por ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, editada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

Parágrafo Único – Eventual alienação do capital social da empresa, através de procedimento licitatório conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, permitirá a modificação

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
38
FLS

societária da Administradora facultando ao seu adquirente optar pela instituição de sociedade limitada ou de sociedade anônima, nos termos da lei".

Art. 3º – O Art. 10, da Lei Municipal de nº 1.272/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica autorizada a alienação do capital social da AZPE de Boa Vista, pertencentes ao Município de Boa Vista, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, pelo melhor e oportuno preço de mercado, através de procedimento licitatório de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93. "

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
39
FLS

Ofício nº 338/2016/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 039/2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 039, de 01 de dezembro de 2016, que dispõe sobre: "Altera a organização societária da administradora da zona de processamento de exportação de Boa Vista, modificando a Lei nº 1.272/2010 e dá outras providências".

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com

Atenciosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

PMBV
SAAC/SMAG
Em 30/11/2016
As 11:50
Recebido

Ano XXIII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Nº 4310

MARCIO BATISTA
HERCULANO:84558113234

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Segunda-feira
26 de Dezembro
de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
40
FLS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.742, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA, MODIFICANDO A LEI Nº 1.272/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei altera a estrutura societária da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, permitindo a alienação integral de seu capital social.

Art. 2º O Art. 1º, da Lei Municipal de nº 1.272/2010, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, conforme dispo-sições desta Lei, a Administradora da Zona de Processamento de Expor-tação de Boa Vista – AZPE/BV, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das sociedades por ações, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, editada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processa-mento de Exportação (CZPE).

Parágrafo único. Eventual alienação do capital social da empresa, através de procedimento licitatório conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, permitirá a modificação societária da Administradora facul-tando ao seu adquirente optar pela instituição de sociedade limitada ou de sociedade anônima, nos termos da Lei".

Art. 3º O Art. 10, da Lei Municipal de nº 1.272/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica autorizada a alienação do capital social da AZPE de Boa Vista, pertencentes ao Município de Boa Vista, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, pelo melhor e oportuno preço de mercado, através de pro-cedimento licitatório de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.743, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA AS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO NO PPA 2014-2017.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito no PPA 2014-2017, na forma do anexo que integra a presente Lei.

Art. 2º As alterações de que tratar o art. 1º decorre dos recursos do tesouro municipal e está de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF fica autoriza-da a adotar as providências necessárias para a emissão de notas técnicas acerca das atualiza-ções orçamentárias e procedimentos financeiros e contábeis pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de maio de 2016.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ALTERAÇÃO DE AÇÃO NO PPA 2014-2017 DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXERCÍCIO 2014 - 2017	MACROOBJETIVO: Segurança no Trânsito.					AÇÃO: 0183
	PROJETO		ATIVIDADE	X	OPERAÇÕES ESPECIAIS	
CAMPO A	ESPECIFICAÇÃO					CÓDIGO